



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/10/2014

Medida Provisória nº 656 DE 2014

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. A Lei nº-9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

IV - as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e Acrescentem-se os seguintes artigos na Medida Provisória ° 656, de 2014:

.....

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária classificada como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante o valor despendido para aquisição dessa participação” (NR)

Art. A Lei nº-10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

§ 3º.....

.....



CD/14663.56637-28

VI - decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....” (NR)

“Art. 8º

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias classificada como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante.” (NR)

Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 3º

.....

II - decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias classificada como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração que visa a supressão da referência ao inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, feita pelo inciso II do § 3º do art. 1º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ainda pelo inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A presente supressão tem o objetivo de elidir dúvidas que possam surgir acerca do efetivo alcance da permissão para que as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, possa ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Em sua redação original, os dispositivos citados condicionavam a exclusão da receita ao registro do bem vendido em conta do ativo permanente.

Diante das recentes alterações que a legislação societária sofreu durante o processo



de convergência dos padrões contábeis brasileiros aos padrões contábeis internacionais, as alterações feitas com o objetivo de adequar a nomenclatura da conta do ativo em que o bem se encontra registrado foram muito positivas, uma vez que permitiu a correta correlação entre o dispositivo que define o tratamento tributário e o seu condicionante na legislação societária.

No entanto, a inserção da previsão de que a receita passível de exclusão é aquela de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não andou pelo mesmo caminho.

Isso porque o art. 187 da Lei 6.404, de 1976, simplesmente elenca a ordem de apresentação das receitas, custos e despesas na Demonstração do Resultado do Exercício¹, não servindo de suporte para a qualificação da receita, o que pode gerar dúvidas acerca da possibilidade de sua exclusão.

É importante lembrar que a referência feita às contas de investimento, imobilizado ou intangível, por si só, impede que valores anteriormente não alcançados pela regra de exclusão², passem a ter o mesmo tratamento.

Nesse compasso, a proposta reestabelece o conceito anterior, em que o elemento determinante para a qualificação do tratamento tributário da receita era o grau de liquidez do elemento registrado no ativo vendido e não a ordem de apresentação dos elementos da Demonstração de Resultados do Exercício.

Também altera a redação do novel §14 do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, para esclarecer que ele é aplicável à receita decorrente da alienação de participação societária classificada como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante, evitando, com isso, dúvidas sobre o âmbito de sua aplicação.

Como consequência dessa alteração, modifica-se também o inciso XIII do art. 8º da Lei 10.637, de 2002, e o inciso XXX do art. 10 da Lei 10.833, de 2003.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

¹ FIECAFI, Manual de Contabilidade Societária. São Paulo, Ed. Atlas, 2010. p. 478.

² Valores anteriormente registrados no ativo de longo prazo, como duplicatas e os estoques de longo prazo, por exemplo.



CD/14663.56637-28